



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS		UF: AM
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de História, licenciatura plena.		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.008259/96-74		
PARECER Nº: CES 45/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 27-01-99

I - RELATÓRIO

O processo em tela originou-se do conjunto de instituições de ensino superior que solicitaram o curso de Estudos Sociais.

Analisado inicialmente pela Comissão de Especialistas de Ensino de História (CEEH), representada por consultores *ad-hoc*, os pedidos receberam manifestação contrária à aprovação dos projetos.

Encaminhados à Câmara de Educação Superior e sorteado como relator o prof. Éfrem de Aguiar Maranhão, pedi vistas dos processos por discordar da análise feita pela CEEH/SESu.

Como os pedidos tratavam do curso de Estudos Sociais e considerando a necessidade e importância de serem autorizados cursos que se destinassem à habilitação de professores para o ensino fundamental e médio, decidimos consultar as instituições requerentes para que manifestassem o interesse no prosseguimento dos pleitos, desde que adaptassem as solicitações como Licenciaturas Plenas distintas em História ou Geografia (cf. Resoluções CFE s/nº, de 19 de dezembro de 1962). Para tanto, foi concedido um prazo de 60 dias.

Devemos ressaltar que, com a edição da Lei nº 8.663/93, deixou de vigorar a obrigatoriedade do oferecimento de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira nos currículos de ensino do antigo 1º e 2º graus, não mais se justificaria a oferta do curso de Estudos Sociais.

Após o recebimento da nova documentação, os processos foram encaminhados à SESu para análise e manifestação da Comissão de Especialistas.

45/99

Dos projetos analisados, a CEEH recomendou apenas o da Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, que manifestou também o interesse na continuidade da licenciatura plena em Geografia, o que será objeto de análise em outro Parecer.

Em seu relatório, a CEEH assim se manifesta: *Parecer favorável quanto à estrutura do curso, corpo docente e projeto propriamente dito. Entretanto, a Instituição deverá providenciar acervo bibliográfico quando da presença da Comissão Verificadora.*

## II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para o prosseguimento da análise do curso de História, licenciatura plena, solicitado pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de Manaus/AM, a ser ministrado pelo Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas - ICESAM.

Brasília-DF, de janeiro de 1999.

  
Conselheiro Yugo Okida - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999.

  
3/ Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

**RELATÓRIO/SESu/COTEC Nº 031 /99**

Processos n<sup>o</sup>s : 23000.008259/96-74 e outros.  
Interessada : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS E outras.  
Assunto : Autorização para funcionamento de cursos de Estudos Sociais e História, licenciatura plena.

## **I - HISTÓRICO**

Nos termos da Portaria Ministerial 181/96, as instituições Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, Instituto de Educação Costa Braga, Faculdades Integradas Polivalente e Associação de Ensino Superior de Brasília solicitaram a este Ministério autorização para funcionamento de cursos de licenciatura plena em Estudos Sociais e o Instituto Educacional Evangélico Brasileiro solicitou autorização para o curso de licenciatura plena em História.

Os processos foram analisados pela Comissão de Especialistas de Ensino de História, representada por consultores *ad-hoc*, que pelos Pareceres DEPEs/SESu 3.759/97, 3.761/97, 3.757/97, 3.756/97 e 3.378/97, respectivamente, se manifestou contrária à aprovação dos projetos, atribuindo-lhes o conceito D.

Os projetos foram, então, encaminhados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação. Em Despacho, datado de 23 de abril de 1998, o Conselheiro-Relator Yugo Okida concedeu o prazo de 60 dias para a realização dos ajustes solicitados à Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, ao Instituto de Educação Costa Braga, às Faculdades Integradas Polivalente e à Associação de Ensino Superior de Brasília. Pela Diligência n<sup>o</sup> 004/98 foram solicitadas, pela Conselheira Myriam Krasilchik, informações adicionais ao Instituto Educacional Evangélico Brasileiro, referente ao projeto do curso de História.

Por Despacho do Conselheiro Yugo Okida, datado de 1<sup>o</sup> de setembro de 1998, foi solicitado à SESu/MEC que os processos por ele apreciados fossem novamente submetidos à análise da Comissão de Especialistas de Ensino de História, para pronunciamento sobre a documentação complementar apresentada pelas instituições. Pela Diligência CES/CNE 42/98, determinada pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, foi, também, solicitada nova análise do projeto apresentado pelo Instituto Educacional Evangélico Brasileiro, pela CEE de História.

Em atendimento às solicitações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, esta Secretaria submeteu os referidos processos à nova avaliação da Comissão de Especialistas de Ensino de História, que se manifestou favorável ao prosseguimento do projeto apresentado pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, Proc. nº 23000.008259/96-74, no qual se pronunciou:

Parecer favorável quanto à estrutura do curso, corpo docente e projeto propriamente dito. Entretanto, a Instituição deverá providenciar acervo bibliográfico quando da presença da Comissão Verificadora.


A CEE de História atribuiu o conceito **D** aos demais projetos, ratificando os pareceres anteriores, em decorrência de inadequações no projeto pedagógico, na bibliografia indicada e na qualificação do corpo docente.


### **III - CONCLUSÃO**

Encaminhe-se os processos referidos no presente relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o prosseguimento de sua tramitação.

À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

  
CID GESTEIRA  
Gerente de Projetos  
DEPES/SESu

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento  
de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu